

DECRETO Nº 313/76

A DIGNIDADE DO SEGURO SOCIAL

O atendimento constante dos problemas previdenciários dos servidores da Capital e do Estado do Rio de Janeiro levou o IPERJ a considerar necessárias algumas alterações no Decreto-Lei que, atendendo aos princípios ditados pela fusão dos dois antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, extinguiu os dois institutos anteriores, dando origem ao atual (Decreto-Lei nº 83, de 30.04.1975).

Tais alterações, existentes no Decreto-Lei 313 de 20.07.1976, proporcionarão um entendimento mais fácil e objetivo de alguns dos princípios que regem a previdência social do IPERJ, suprimindo a possibilidade de uma indevida interpretação do texto legal e pondo fim a determinadas restrições inexistentes no regime legal anterior.

A rigor, não são alterações fundamentais na sistemática estabelecida pelo Decreto-Lei nº 83/75 mas, apenas, são restabelecidos direitos anteriormente concedidos nas legislações dos dois institutos extintos e sucedidos pelo IPERJ, retificando-se pontos em que a prática, no atendimento dos problemas previdenciários, aconselhou tal atitude.

São as seguintes as alterações constantes do Dec.-Lei 313/76, acompanhadas das respectivas justificações:

1) - Art. 9º . . . . .

§ 6º - O disposto no item 8 dos incisos I e II deste artigo não se aplica àqueles que, não sendo servidores públicos deste Estado ou do Município de sua Capital, so

licitem a dispensa da contribuição e liquidem os débitos porventura existentes sendo vedada a restituição das contribuições pagas.

Este parágrafo foi introduzido visando a garantir aos ocupantes de cargos em comissão - que não sejam servidores deste Estado ou do Município do Rio de Janeiro - a possibilidade de optarem pela contribuição previdenciária do IPERJ ou de outra instituição congênere.

Tal alteração foi motivada, essencialmente, pelas dificuldades que a prática tem demonstrado de se requisitar pessoal fora do serviço público — necessidade imposta muitas vezes pela carência de recursos humanos especializados —, uma vez que, tendo a sua vida previdenciária perfeitamente organizada, sendo, muitas vezes, contribuintes há longo tempo de outra instituição, muitos técnicos, de inestimável valor funcional para o Estado, não aceitam as propostas de trabalho comissionado para não perderem a solução de continuidade de suas contribuições previdenciárias anteriores, ou se verem na obrigação de contribuir em duplicidade.

- 2) - Art. 13 - Ao segurado que, em consequência da aposentadoria, passar a perceber importância inferior àquela que recebia no serviço ativo, será permitido manter o vencimento-base anterior, obrigatoriamente atualizado, para efeito da contribuição para o IPERJ, desde que o requeira, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da aposentadoria.

Certamente por um lapso, o legislador deixou este artigo do Decreto-Lei nº 83/75 sem limitação de tempo para que o segurado exercesse o direito nele previsto, somente por analogia com o artigo 10, item I e artigo 12 é que se poderia vir a admitir a existência do prazo.

Foi por isso aconselhável ou, pelo menos mais prudente que se fizesse a limitação do tempo do exercício desse direito, de modo expresso, evitando-se qualquer possibilidade de dúvida.

Além disso, o próprio espírito da lei aconselha seja sanada a omissão, definindo-se, de modo expresso, a limitação do tempo para o exercício desse direito.

- 3) - Art. 22 - II - quanto aos dependentes:

- 1) pensão;
- 2) pecúlio "post mortem";
- 3) auxílio-educação;
- 4) auxílio funeral para pensionista;
- 5) auxílio-reclusão.

Essa alteração foi consequência do acréscimo dos benefícios correspondentes aos itens 4 e 5 acima transcritos e que são objeto, respectivamente, dos artigos 44, § 3º e 38, do referido Decreto-Lei, contidos neste documento.

A inclusão destes dois itens resulta do fato de ambos constituírem benefícios instituídos em favor dos dependentes dos segurados do IPERJ.

- 4) - Art. 23, § 1º - O Auxílio-Natalidade será pago apenas a um dos pais, se ambos forem segurados.

§ 2º - Para fazer jus ao Auxílio-Natalidade, em caso de filho havido com companheira, deverá o segurado habilitá-la previamente como sua beneficiária, junto ao IPERJ, pelo menos até 3 (três) meses antes do evento gerador do benefício.

Foi acrescentado um parágrafo, ficando o Art. 23 com dois parágrafos que substituíram o parágrafo único.

A prática aconselhou a adoção dessa medida

para que fosse evitada ou, pelo menos, diminuída a tentativa frequente de obtenção de vários auxílios-natalidade provenientes de nascimentos de mães diferentes, pelo mesmo segurado.

Não têm sido poucos os requerimentos de segurados que pretendem receber mais de um auxílio-natalidade em períodos inferiores a nove meses. Embora tal fato não tenha sido previsto pelo legislador do Decreto-Lei nº 83/75, o IPERJ vinha indeferindo tais pretensões porque desfiguravam a finalidade precípua do auxílio-natalidade, constituindo nítidas tentativas de locupletamento.

A inscrição prévia da companheira foi uma medida que, além de dificultar ao máximo a tentativa de beneficiamento com vantagens indevidas, só tem indicações benéficas, deixando, de logo, definida a sua condição de dependente do segurado.

- 5) - Art. 24 - A pensão instituída na forma deste Decreto-Lei será composta de uma cota familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento-base que o segurado percebia ou daquele a que teria direito na data de seu falecimento, e de tantas cotas individuais de 5% (cinco por cento) do valor do mesmo vencimento-base quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 10 (dez).

§ 1º - Em cada pensão a soma da cota familiar com as individuais não poderá ser inferior ao menor vencimento dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, em vigor na data do óbito do segurado.

§ 2º - Uma vez calculada a pensão devida, se ela for inferior ao menor vencimento mencionado no parágrafo anterior, será feito o acréscimo necessário.

A redação nova faz expressa referência ao "valor do vencimento-base", suprimindo-se a possibilidade de se confundir ou relacionar a pensão com os vencimentos e não com o seu respectivo valor.

Pelo art. 15 do Decreto-Lei nº 83, vencimento-base é a remuneração integral correspondente ao mês de trabalho ou a totalidade do provento mensal, computadas todas as importâncias recebidas a qualquer título, inclusive gratificações de representação e por trabalhos técnicos ou científicos, não consideradas as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral.

Além disso, deixa de ser feita a indicação do salário-mínimo como ponto de referência para o valor mínimo possível para a pensão, o que, por certo, acarretava uma indevida interpretação, na ocasião do reajustamento das pensões, quando era comum a indagação sobre se o reajustamento do salário-mínimo nacional acarretaria, diretamente, o da pensão.

Finalmente, a redação nova impossibilita qualquer erro de interpretação ao deixar bem claro que a pensão não poderá ser inferior "ao menor vencimento pago pelo Estado do Rio de Janeiro, na data do óbito do segurado."

- 6) - Art. 26 - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos do art. 25 exclui do direito à pensão os relacionados nos incisos subsequentes, ressalvado o disposto nos artigos 25, § 5º e 27.

A ressalva à regra antes estabelecida teve de ser estendida ao artigo 27, em cujo texto também foi feita uma alteração.

Essa alteração do artigo 27 possibilita à companheira do segurado desquitado concorrer com a viúva do mesmo, daí a necessidade de estender-se a esse artigo a ressalva constante do art. 26.

- 7) - Art. 27 - O cônjuge sobrevivente, que se achava desquitado à data do óbito do segurado,

só fará jus à pensão se comprovar que lhe foi judicialmente assegurada a percepção de alimentos e que efetivamente vinha recebendo tais alimentos até a data da morte do segurado.

§ 1º - Fará jus à pensão a viúva desquitada que provar que o não recebimento dos alimentos decorreu de motivo independente de sua vontade.

§ 2º - A cota da pensão devida à viúva desquitada será, no máximo, de valor igual ao dos alimentos por ela efetivamente recebidos, cabendo o saldo restante do valor dessa cota à companheira do segurado ou sendo tal saldo acrescido à cota dos filhos, quando não houver companheira.

§ 3º - A cota devida à viúva desquitada será de 25% (vinte e cinco por cento) da pensão, podendo atingir até 50% (cinquenta por cento) da mesma, caso não hajam filhos ou enteados com direito à pensão, ficando o saldo dessa pensão, respectivamente, de 25% (vinte e cinco por cento) ou de 50% (cinquenta por cento) para a companheira, se houver.

§ 4º - Caso não exista companheira com direito à pensão, a cota que lhe seria devida será destinada aos filhos ou enteados do segurado.

§ 5º - Inexistindo filhos ou enteados e companheira, a pensão será recebida pela viúva desquitada, respeitada a limitação determinada no parágrafo segundo.

§ 6º - O cônjuge julgado inocente em desquite litigioso fará jus à pensão na forma estabelecida nos incisos I e II do Artigo 25.

A concessão da pensão previdenciária à viúva desquitada mereceu ser revista, pois que o Decreto-Lei nº 83/75, adotando o critério da antiga Lei nº 276, de 28.12.1962, negou à companheira a possibilidade de concorrer com a viúva desquitada.

A só exigência de que a viúva desquitada tivesse assegurada, em seu desquite, a percepção de alimentos estava dando causa a muita injustiça, sendo inúmeros os casos em que pensões alimentícias, tipicamente simbólicas, eliminavam o direito à pensão de companheira, muitas vezes, com mais de vinte anos de convivência marital com o segurado.

Não seria de se adotar, para esse fim, o critério do Decreto-Lei nº 163, de 29.08.1969, o qual estabeleceu uma proporcionalidade que, na grande maioria, se não na totalidade dos casos, reduzia a pensão previdenciária da desquitada a quase nada, ficando a maior parte da pensão com a companheira.

Urgia tomar uma iniciativa que não fosse tão radical como a Lei 276/62 nem como o Decreto-Lei 163/69. E foi com a atenção voltada para tais contrastes que se baseou a nova redação para o artigo 27 do Decreto-Lei 83/75.

A primeira característica saneadora da modificação foi tentar evitar as supostas consequências da existência de pensões alimentícias simbólicas, pela exigência da comprovação do efetivo recebimento de tais pensões alimentícias até a época da morte do segurado.

A segunda foi a proibição de que haja locupletamento consequente à morte do segurado, limitando-se o valor máximo da pensão previdenciária, a ser paga à desquitada, ao valor da pensão alimentícia por ela recebida.

A terceira solução saneadora diz respeito à divisão de pensão igualmente entre a viúva desquitada e a companheira, respeitado sempre o quinhão dos filhos, de qualquer condição. A prática demonstrou que os excessos,

tanto em favor da viúva desquitada (Lei nº 276/62) como em favor da companheira (Decreto-Lei nº 163/69) não fizeram justiça e, em consequência, não têm sido seguidos pelas decisões do Poder Judiciário que, com base no chamado direito pretoriano, tem preferido dividir o benefício entre os pretendentes.

A proteção devida à família legítima está nitidamente configurada nos parágrafos que remetem os excessos de pensão para os filhos e, na ausência destes e da companheira, para a viúva desquitada, sempre respeitado como limite máximo da pensão da desquitada, o valor dos alimentos que lhe foram judicialmente assegurados.

Outrossim, está configurado ainda um melhor e mais característico sinal de proteção à família legítima, quando o último dos parágrafos alterados atribui à cota de pensão da viúva desquitada o mesmo valor atribuído à pensão das viúvas não desquitadas, quando a desquitada tiver sido julgada cônjuge inocente.

Note-se que nada foi inovado relativamente à pensão previdenciária destinada à viúva desquitada; o que se fez foi a adaptação do sistema previdenciário do IPERJ, nesta parte, aos princípios dominantes na previdência social brasileira, de que é exemplo marcante o INPS, e que vem tendo, cada vez mais, a consagração do Poder Judiciário.

O tratamento aqui dispensado ao problema da pensão previdenciária destinada à desquitada e à companheira concomitantemente é o do reconhecimento de uma situação de fato que existe e deve ser enfrentado com coragem, sem temer os preconceitos sociais, tendo em mente, tão só, fazer justiça, com o apoio, inclusive de decisões do Poder Judiciário.

8) - Art. 33 - A cota familiar de pensão reverterá entre os pensionistas, nos seguintes casos:

.....

IV - do último filho do segurado para a mãe

desse filho, quando esta também estiver recebendo uma cota da mesma pensão a ele paga;

V - da mãe do filho ou filhos do segurado para os filhos por ela havidos com ele, quando tal mãe também estiver recebendo uma cota da mesma pensão a eles paga;

VI - entre os pais do segurado, por morte de um deles.

Parágrafo único - No caso de reversão da pensão para a viúva desquitada será respeitada a limitação imposta no parágrafo segundo do Art. 27, ressalvado o disposto no parágrafo sexto do citado Artigo 27.

Os incisos IV a VII do art. 33 foram substituídos por apenas três incisos, acrescentando-se um parágrafo único.

Essa alteração põe fim à discriminação anteriormente existente contra a viúva desquitada, que não era favorecida com a reversão da pensão dos filhos do segurado, situação que, inexplicavelmente, favorecia apenas a companheira do segurado.

Além disso, restringiu-se ao mínimo a possibilidade da viúva desquitada e da companheira virem a se beneficiar da reversão das cotas dos seus filhos, indistintamente, o que, por certo, traz sempre revolta e constrangimento.

Por outro lado, em sinal de respeito pela situação do conflito de interesses entre a viúva desquitada e a companheira, foi mantida a inexistência de reversão da cota de uma para a outra, sendo mínimas as possibilidades da reversão das cotas dos filhos da companheira para a viúva desquitada e, reciprocamente, dos filhos desta para aquela.

Finalmente, termina-se com o privilégio dado à companheira e que lhe possibilitava beneficiar-se da reversão da cota de pensão dos filhos do segurado, ainda que havidos com a viúva do mesmo.

O parágrafo único tem por objetivo dar destaque à limitação imposta ao valor máximo da cota de pensão atribuível à viúva desquitada, ressalvando, no entanto, a hipótese da desquitada julgada cônjuge inocente, prevista no parágrafo quinto do Art. 27.

As alterações do artigo 33 têm por finalidade de fundamental adaptá-lo às modificações sugeridas para o referido Art. 27, além de, como já foi salientado, estender à viúva desquitada a possibilidade de vir a beneficiar-se com a reversão, da mesma forma por que se admite para a companheira.

Esta foi também uma alteração que a prática no trato dos problemas previdenciários aconselhou que se adotasse, na certeza de um melhor resultado.

- 9) - Art. 34 - A pensão será reajustada toda vez que ocorrer aumento geral de vencimentos dos funcionários do Poder Executivo do Estado.

Parágrafo único - O reajustamento de que trata este Artigo será estabelecido por ato do Poder Executivo.

A limitação do reajustamento da pensão à cota familiar não encontrava qualquer base legal ou fática que a justificasse e, além disso, em pouco tempo, as chamadas "cotas individuais" da pensão ficavam com seu respectivo valor tão depreciado que perdiam, praticamente, a sua razão de ser.

O deficit técnico existente será agravado com o aumento das cotas individuais das pensões, mas isto não justificaria que as pensões fossem reajustadas parcialmente, visto que, a finalidade do reajustamento de pensões é a recuperação do poder de compra desse benefício.

10) - Os Artigos 37 e 38 foram reformulados, permitindo a inclusão do Auxílio-Reclusão no Decreto-Lei, sem que fosse aumentado o número dos artigos.

O parágrafo único do Art. 37 passou a parágrafo 1º e o Art. 38 incorporou-se ao Art. 37, como parágrafo 2º.

Art. 37 - Aos pensionistas menores de idade, o IPERJ concederá, anualmente, um Auxílio-Educação destinado ao custeio de matrícula, uniforme e material escolar.

§ 1º - Ao pensionista que, tendo recebido o benefício no exercício anterior, não comprovar haver frequentado, regularmente, o curso, não será concedido novo Auxílio-Educação.

§ 2º - O Auxílio-Educação será regulamentado pelo Secretário de Estado de Fazenda, conforme proposta do Presidente do IPERJ, estabelecendo as condições de concessão e seu valor, que não excederá, para cada um deles, ao valor do menor vencimento em vigor para os funcionários do Estado.

11) - O Artigo 38 foi substituído pelo seguinte dispositivo:

Art. 38 - O Auxílio-Reclusão será pago aos dependentes do segurado que seja seu contribuinte há mais de dez anos e tenha perdido a condição de servidor público por sofrer condenação em processo criminal.

§ 1º - Será devido o Auxílio-Reclusão durante o cumprimento da pena e até os doze meses subsequentes, cessando imediatamente no fim desse prazo ou caso o segurado receba rendimentos de qualquer natureza.

§ 2º - O Auxílio-Reclusão só será mantido in

determinadamente e por prazo superior a doze meses quando o segurado tiver mais de sessenta anos, na ocasião da soltura, comprovada a inexistência de rendimentos.

§ 3º - Deixará de ser pago o Auxílio-Reclusão, em qualquer hipótese, assim que o segurado passar a receber rendimentos, seja como empregado, seja trabalhando por conta própria, ou sejam tais rendimentos provenientes de seus bens patrimoniais.

§ 4º - Para os efeitos deste Artigo, serão computados os períodos descontínuos de contribuição, desde que, somados, atinjam dez anos.

§ 5º - O Auxílio-Reclusão aqui estabelecido continuará a ser pago aos dependentes do segurado, caso ocorra o falecimento do mesmo durante o cumprimento da pena ou nos primeiros doze meses subsequentes à soltura dele.

§ 6º - Ocorrerá a decadência do direito ao Auxílio-Reclusão ora estabelecido, caso o mesmo não seja pleiteado ao IPERJ nos 12 (doze) meses seguintes à data em que o segurado perdeu a condição de servidor.

§ 7º - Aplicam-se ao Auxílio-Reclusão as disposições que regulam a pensão.

Só a leitura do texto alterado indica claramente o significado e alcance social da concessão desse benefício aos dependentes dos segurados que, contando mais de dez anos de contribuição, venham a perder seu emprego em consequência de processo criminal.

Uma condenação dessa ordem equivale a uma morte em vida e, por razões óbvias, é justamente para amparar uma família atingida por uma fatalidade dessa natureza, e

para a qual não contribuiu, que foi restabelecido esse benefício que existia na legislação do extinto IPS/RJ.

12) - Art. 41 - O Secretário de Estado de Fazenda por proposta do Presidente do IPERJ, poderá instituir empréstimos imobiliários para atendimento da aquisição, construção, reforma ou liquidação de hipoteca da casa própria dos segurados, mediante as seguintes condições:

- I - juros de 12% (doze por cento) ao ano;
- II - reajustamento a ser fixado e a vigorar a partir do aumento de vencimentos por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, e em proporção nunca superior à revisão dos vencimentos;
- III - prazo de 5 (cinco) anos de interstício, para os fins a que se refere este artigo, a partir da venda do anterior já financiado pelo IPERJ ou da liquidação do empréstimo;
- IV - inexistência de outro imóvel residencial no território do Estado em nome do segurado ou de seu cônjuge, se casados pelo regime de comunhão de bens;
- V - que o imóvel seja situado no Estado do Rio de Janeiro.

A restrição que existia para a concessão dos financiamentos imobiliários pelo IPERJ, limitando-a ao local do domicílio e residência dos segurados, estava causando dificuldades sobretudo para os que, embora residindo nas cidades que compõem o chamado "Grande Rio", exercem seus cargos ou funções na capital do Estado.

Além desses segurados, eram também prejudicados por essa restrição todos aqueles que, pela própria natureza de sua atividade, mudam, com frequência, de local de trabalho, do que são exemplos marcantes os servidores integrantes da Polícia Militar, os do chamado "grupo fisco" da Secretaria de Fazenda e o professorado.

Cabe ainda ressaltar que o conceito de domicílio dos funcionários públicos é definido no Código Civil (Artigo 37) e, em razão dessa definição e da restrição ora em vigor, os segurados do IPERJ só podiam obter financiamento imobiliário, quando o imóvel objeto dele se situasse na mesma região que a sede de seu local de trabalho.

Tal restrição vinha contribuindo grandemente para a diminuição da concessão de financiamentos imobiliários, restringindo-se, dessa forma, um seguro campo de aplicação das reservas do IPERJ.

13) - Art. 44 - § 2º - Na localidade onde não se tenha celebrado convênio, o IPERJ indenizará a importância necessária ao funeral, respeitado o limite estabelecido no "caput" deste artigo.

Substituiu-se a expressão "adiantarã" por "indenizarã".

A alteração encontrou justificativa na impossibilidade material do IPERJ efetuar o adiantamento da importância necessária ao atendimento do funeral.

Por outro lado, a evidente necessidade da pronta e imediata realização do funeral indicou fosse modificada a forma de atendimento para isso prevista no referido § 2º do Art. 44 do Decreto-Lei nº 83/75.

A forma adotada, possibilitando a posterior indenização do funeral pelo IPERJ, dentro dos limites fixados no "caput" do mencionado Art. 44, atende perfeitamente à hipótese.

A necessidade da alteração efetuada chega a ser axiomática, sendo de concluir-se que terá sido por um

lamentável lapso que o legislador do Decreto-Lei 83/75 terá usado a expressão "adiantarã" no lugar de "indenizarã", conforme ora se faz.

14) - Art. 44 - § 3º - Para o sepultamento de pensionista, o IPERJ pagará a quem comprovar que o fez importância equivalente ao menor vencimento em vigor no Estado do Rio de Janeiro, na data do óbito do pensionista, o - correndo a decadência desse direito, caso o interessado não o requeira no prazo de 90 (noventa) dias dessa data.

O Decreto-Lei nº 83/75, a exemplo das leis anteriores do antigo IPEG (tanto a Lei 276/62, como Decreto-Lei nº 163/69) somente cuidou de possibilitar o enterramento do segurado e de seus dependentes, ficando completamente esquecido o problema do sepultamento dos pensionistas que, tantas vezes, fica na dependência da caridade pública ou é solucionado como se se tratasse de indigentes.

Ora, se o IPERJ proporciona meios para o enterramento dos dependentes do segurado enquanto este vive, com maior razão deveria possibilitar o sepultamento dos dependentes de seu segurado (os pensionistas), ainda que o mais simples possível, após a morte do seu segurado.

As razões dessa medida de caráter nitidamente social são óbvias, sendo injustificáveis quaisquer explicações; o sepultamento de pensionistas é um dever social que se impõe por si mesmo.

15) - Art. 64 - Parágrafo Único - Aplica-se aos antigos segurados facultativos do Montepio dos Empregados do Estado da Guanabara o disposto neste Artigo, desde que efetuem o pagamento da contribuição correspondente à do menor vencimento em vigor para os funcionários do Estado.

Deixou-se de fazer a indicação do salário-mínimo como ponto de referência, de acordo com as razões já expostas na justificação do Art. 24.

DECRETO-LEI Nº 313 DE 20 DE JULHO DE 1976

Ementa - Altera dispositivos do Decreto-lei nº 83, de 30 de abril de 1975, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 30 da Lei Complementar nº 20, de 19 de julho de 1974,

DECRETA :

Art. 1º - Os dispositivos abaixo mencionados do Decreto-lei nº 83, de 30 de abril de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

"Art. 9º - .....

§ 6º - O disposto no item 8 dos incisos I e II deste artigo não se aplica àqueles que, não sendo servidores públicos deste Estado ou do Município de sua Capital, solicitem a dispensa da contribuição e liquidem os débitos porventura existentes sendo vedada a restituição das contribuições pagas.

Art. 13 - Ao segurado que, em consequência da aposentadoria, passar a perceber importância inferior àquela que recebia no serviço ativo, será permitido manter o vencimento-base anterior, obrigatoriamente atualizado, para efeito da contribuição para o IPERJ, desde que o requerida, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da aposentadoria.

Art. 22 - .....

II - quanto aos dependentes:

- 1) pensão
- 2) pecúlio "post-mortem"
- 3) auxílio-educação
- 4) auxílio funeral para pensionista
- 5) auxílio-reclusão

Art. 23 - .....

§ 1º - O auxílio-natalidade será pago apenas a um dos pais, se ambos forem segurados.

§ 2º - Para fazer jus ao auxílio-natalidade, em caso de filho havido com companheira, deverá o segurado habilitá-la previamente como sua beneficiária, junto ao IPERJ, pelo menos até 3 (três) meses antes do evento gerador do benefício.

Art. 24 - A pensão instituída na forma deste Decreto-Lei será composta de uma cota familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento-base que o segurado percebia ou daquele a que teria direito na data de seu falecimento, e de tantas cotas individuais de 5% (cinco por cento) do valor do mesmo vencimento-base quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 10 (dez).

§ 1º - Em cada pensão a soma da cota familiar com as individuais não poderá ser inferior ao menor vencimento dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, em vigor na data do óbito do segurado.

§ 2º - Uma vez calculada a pensão devida, se ela for inferior ao menor vencimento mencionado no parágrafo anterior, será feito o acréscimo necessário.

Art. 26 - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos do art. 25 exclui do direito à pensão os relacionados nos incisos subsequentes, ressalvado o disposto nos artigos 25, § 5º, e 27.

Art. 27 - O cônjuge sobrevivente, que se achava desquitado à data do óbito do segurado, só fará jus à pensão se comprovar que lhe foi judicialmente assegurada a percepção de alimentos e que efetivamente vinha recebendo tais alimentos até a data da morte do segurado.

§ 1º - Fará jus à pensão a viúva desquitada que provar que o não recebimento dos alimentos decorreu de motivo independente de sua vontade.

§ 2º - A cota da pensão devida à viúva desquitada será, no máximo, de valor igual ao dos alimentos por ela efetivamente recebidos, cabendo o saldo restante do valor dessa cota à companheira do segurado ou sendo tal saldo acrescido à cota dos filhos, quando não houver companheira

§ 3º - A cota devida à viúva desquitada será de 25% (vinte e cinco por cento) da pensão, podendo atingir até 50% (cinquenta por cento) da mesma, caso não haja filhos ou enteados com direito à pensão, ficando o saldo dessa pensão, respectivamente, de 25% (vinte e cinco por cento) ou de 50% (cinquenta por cento) para a companheira, se houver.

§ 4º - Caso não exista companheira com direito à pensão, a cota que lhe seria devida será destinada aos filhos ou enteados do segurado.

§ 5º - Inexistindo filhos ou enteados e companheira, a pensão será recebida pela viúva desquitada, respeitada a limitação determinada no parágrafo segundo.

§ 6º - O cônjuge julgado inocente em desquite litigioso fará jus à pensão na forma estabelecida nos incisos I e II do artigo 25.

Art. 33 - A cota familiar de pensão reverterá entre os pensionistas, nos seguintes casos:

- IV - do último filho do segurado para a mãe desse filho, quando esta também estiver recebendo uma cota da mesma pensão a ele paga;
- V - da mãe do filho ou filhos do segurado para os filhos por ela havidos com ele, quando tal mãe também estiver recebendo uma cota da mesma pensão a eles paga;
- VI - entre os pais do segurado, por morte de um deles.

Parágrafo único - No caso de reversão da pensão para a viúva desquitada será respeitada a limitação imposta no parágrafo segundo do art. 27, ressalvado o disposto no parágrafo sexto do citado art. 27.

Art. 34 - A pensão será reajustada toda vez que ocorrer aumento geral de vencimentos dos funcionários do Poder Executivo do Estado.

Parágrafo único - O reajustamento de que trata este artigo será estabelecido por ato do Poder Executivo.

Art. 37 - Aos pensionistas menores de idade, o IPERJ concederá, anualmente, um auxílio-educação destinado ao custeio de matrícula, uniforme e material escolar.

§ 1º - Ao pensionista que, tendo recebido o benefício no exercício anterior, não comprovar haver frequentado, regularmente, o curso, não será concedido novo auxílio-educação.

§ 2º - O auxílio-educação será regulamentado pelo Secretário de Estado de Fazenda, conforme proposta do Presidente do IPERJ, estabelecendo as condições de concessão e seu valor, que não excederá, para cada um deles, ao valor do menor vencimento em vigor para os funcionários do Estado.

Art. 38 - O auxílio-reclusão será pago aos dependentes do segurado que seja seu contribuinte há mais de dez anos e tenha perdido a condição de servidor público por sofrer condenação em processo criminal.

§ 1º - Será devido o auxílio-reclusão durante o cumprimento da pena e até os doze meses subsequentes, cessando imediatamente no fim desse prazo ou caso o segurado receba rendimentos de qualquer natureza.

- § 2º - O auxílio-reclusão só será mantido indeterminadamente e por prazo superior a doze meses quando o segurado tiver mais de sessenta anos, na ocasião da soltura, comprovada a inexistência de rendimentos.
- § 3º - Deixará de ser pago o auxílio-reclusão, em qualquer hipótese, assim que o segurado passar a receber rendimentos, seja como empregado, se já trabalhando por conta própria, ou sejam tais rendimentos provenientes de seus bens patrimoniais.
- § 4º - Para os efeitos deste artigo, serão computados os períodos descontinuos de contribuição, desde que, somados, atinjam dez anos.
- § 5º - O auxílio-reclusão aqui estabelecido continuará a ser pago aos dependentes do segurado, caso ocorra o falecimento do mesmo durante o cumprimento da pena ou nos primeiros doze meses subsequentes a soltura dele.
- § 6º - Ocorrerá a decadência do direito ao auxílio-reclusão ora estabelecido, caso o mesmo não seja pleiteado ao IPERJ nos 12 (doze) meses seguintes à data em que o segurado perdeu a condição de servidor.
- § 7º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as disposições que regulam a pensão.

Art. 41 - O Secretário de Estado de Fazenda, por proposta do Presidente do IPERJ, poderá instituir empréstimos imobiliários para atendimento da aquisição, construção, reforma ou liquidação de hipoteca da casa própria do segurado, mediante as seguintes condições:

- I - juros de 12% (doze por cento) ao ano;
- II - reajustamento a ser fixado e a vigorar a partir do aumento de vencimentos por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, e em proporção nunca superior à revisão dos vencimentos;
- III - prazo de 5 (cinco) anos de interstício, para os fins a que se refere este artigo, a partir da venda do anterior já financiado pelo IPERJ ou da liquidação do empréstimo;
- IV - inexistência de outro imóvel residencial no território do Estado em nome do segurado ou de seu cônjuge, se casados pelo regime de comunhão de bens;
- V - que o imóvel seja situado no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 44 - .....

- § 2º - Na localidade onde não se tenha celebrado convênio, o IPERJ indenizará a importância necessária ao funeral, respeitado o limite estabelecido no "caput" deste artigo.
- § 3º - Para o sepultamento de pensionista, o IPERJ pagará, a quem comprovar que o fez, importância equivalente ao menor vencimento em vigor no Estado do Rio de Janeiro, na data do óbito do pensionista, ocorrendo a decadência desse direito, caso o interessado não o requeira no prazo de 90 (noventa) dias dessa data.

Art. 64 - .....

Parágrafo único - Aplica-se aos antigos segurados facultativos do Montepio dos Empregados do Estado da Guanabara o disposto neste artigo, desde que efetuem o pagamento da contribuição correspondente à do menor vencimento em vigor para os funcionários do Estado."

Art. 2º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1976.

FLORIANO FARIA LIMA

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite